



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	31.039 - DETRO
Protocolo SEI:	SEI-320001/001177/2023
Assunto:	Muito embora o pedido formulado não se enquadre em quaisquer das hipóteses legais relacionadas a pedido de acesso à informação, o requerente ingressou almejando diligência para fins de confirmação de localização de um veículo.
Resposta:	A entidade demandada, resumidamente, manifestou-se apresentando elucidações em face do pedido de diligência e esclarecimentos formulado, muito embora em canal inadequado, destacando, ainda, que já teria se manifestado sobre o tema em outras ocasiões.
Data do Recurso à CGE:	28/04/2023 - 22:00:44
Ementa:	Manifestação de ouvidoria relacionado a pedido de diligência e esclarecimentos; manifestação de ouvidoria realizada em via inapropriada, sendo a via correta o canal Fala.BR; resposta ofertada mesmo que em canal inadequado; demonstração de respeito e acatamento aos princípios básicos das boas práticas das ouvidorias; Opina-se pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 10 de abril

de 2023, com o seguinte pleito consubstanciado em pedido de diligência e esclarecimentos, muito embora em canal incorreto:

Peço nova diligência para confirmar se o veículo se encontra no mesmo local da diligência do Detro-RJ em abril de 2021, para a permitir o andamento de processo para retirada do veículo do pátio. A prefeitura esteve em São Pedro da Aldeia, no pátio, mas creio que o veículo foi transportado para outro pátio que fica um pouco mais afastado desse que constou na diligência do Detro-RJ.

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada, visivelmente movida pelo princípio das boas práticas das ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se ponderando a respeito do pleito promovido, mesmo que em canal inadequado. Vejamos:

(...)

Segue resposta do nosso setor de Leilão:

Compulsando aos autos, observa-se que em 4 de maio de 2021, o coordenador há época, Sr. Claudio Furtado Cosentino, apresentou o relatório de diligência (SEI n. 50494325), no qual ficou constatado:

- 1) O pátio em que o veículo se encontra não possui vínculo com o DETRO/RJ;
- 2) Os lacres lançados no veículo não são os utilizados pelo DETRO/RJ.

Desta forma, não há qualquer relação da apreensão do veículo com esta Autarquia, o requerente deve buscar informações junto a Prefeitura de São Pedro de Aldeia.

(...)

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda instância. No entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar a inicialmente apresentada. Destarte, vejamos o teor da última decisão prolatada no âmbito da demandada:

(...)

Reiterando resposta anterior,

Compulsando aos autos, observa-se que em 4 de maio de 2021, o coordenador há época, Sr. Claudio Furtado Cosentino, apresentou o relatório de diligência (SEI n. 50494325), no qual ficou constatado:

- 1) O pátio em que o veículo se encontra não possui vínculo com o DETRO/RJ;
- 2) Os lacres lançados no veículo não são os utilizados pelo DETRO/RJ.

Desta forma, não há qualquer relação da apreensão do veículo com esta Autarquia, o requerente deve buscar informações junto a Prefeitura de São Pedro de Aldeia.

Atenciosamente,

(...)

1.4. Por fim, impassível ao revide ajustado quanto ao pedido de diligência e esclarecimento formulado, o requerente, em 28 de abril de 2023, ingressou junto a esta terceira instância recursal com o recurso que neste ato se pondera, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, desta vez, asseverando o que se segue:

Não respondeu e repetiu a "não-resposta". De posse do documento SEI-100005/003470/2023, preferem não responder, nem enviar o documento anexo para possibilitar algum eventual aproveitamento pelo cidadão da informação. Se a informação é de interesse público, o respondente deveria comunicar ao seu órgão para que providencie a disponibilização do conteúdo em sede de TRANSPARÊNCIA ATIVA!

Reitero o pedido inicial, ainda não respondido, sem inovação! Reitero pedido de urgência e priorização por ser idoso.

1.5. Diante do exposto, primeiramente, cumpre destacar que à solicitação protocolizada pelo requerente não se apresenta como um pedido de acesso à informação a ser proposto pelo e-SIC.RJ, considerando que se consubstancia em uma manifestação de ouvidoria com cunho de pedido de diligência e esclarecimentos que deveria ter sido requerida por intermédio do sistema Fala.BR.

1.6. Desta forma cumpre advertir ao requerente que é assegurado a si, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações e sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, **tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado** para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações enumeradas).

1.7. Em contrapartida é possível observar que, independentemente do pleito realizado não se tratar de pedido de acesso à informação propriamente dito, a entidade demandada mostrou-se empenhada em auxiliar ao requerente no alcance do desejado, na medida em que esclareceu não haver qualquer relação com a apreensão do veículo referenciado pelo requerente, observando, ainda, que este deve diligenciar junto a Prefeitura de São Pedro de Aldeia.

1.8. Concluindo, observado que o próprio requerente, em seu pedido inicial, juntou documentos que demonstram renovação de pedidos de acesso à informação, em total apatia ao fato da entidade demandada já ter se pronunciado, anteriormente, comunicando **que não detêm o esclarecimento almejado**, constata-se o enquadramento no previsto no §4º do art. 6º da Lei 5.427/2009, que assim dispõe sobre o abuso do direito de petição: “(...) renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando **abuso do direito de petição** (...)”.

1.9. Deste modo, considerando que a entidade demandada, **dentro das boas práticas de ouvidoria**, apresentou ao requerente os esclarecimentos que julgou serem satisfatórios, inobstante ao fato do pleito realizado não se enquadrar em quaisquer das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, inobstante à solicitação formulada não preencher os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 31.039, direcionado ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 04/05/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 04/05/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 04/05/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 04/05/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51386652** e o código CRC **CAC3AB93**.
